



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 030/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1046/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/04/2019
Horas 08:32
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1046/2018.

Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais.

Parágrafo único. Além dos serviços descritos no *caput* deste artigo, o Bombeiro Civil contratado deve executar na escola programas que capacitem alunos e funcionários sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes, conciliando o ensino teórico com o prático.

Art. 2º. Aplica-se à esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 3º. Além das competências descritas anteriormente, cabe ao Bombeiro Civil/equipe escalado (a) para o serviço na escola:

I – a prevenção das situações de risco;

II – abordar situações de acidentes comuns no ambiente escolar como: engasgo, desmaio, queimaduras, choque elétrico e anafilático, perfurações, cortes, entorses e quedas com/sem fraturas;

III – a execução de salvamentos terrestres, aquáticos e em altura;

IV – proteger pessoas e a escola de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V – prestar primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; e

VI – realizar cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.

Art. 4º. A contratação, pelo Estado, dos serviços dos Bombeiros Civis, obrigatoriamente, respeitará o certame licitatório, bem como as demais exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do contrato dos serviços dos Bombeiros Civis, objeto desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Casa Civil - CASA CIVIL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho 19/12/2018 Hora: 12:40 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Maílene Funcionário
--

MENSAGEM N. 280, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 385/2018-ALE, de 12 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1046, de 12 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, porquanto versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor acerca da estruturação e atribuição das Secretarias a ele subordinadas. Nesse sentido, o artigo 39 da Constituição Estadual determina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao estabelecer condições e obrigações para a atuação do Poder Executivo no que se refere à contratação de serviços dos Bombeiros Civis para atuarem em escolas estaduais, a propositura infringe o disposto no inciso VII do artigo 65 da Carta Magna de Rondônia, o qual estabelece a competência privativa do Governador quanto ao início do Processo Legislativo de temas pertinentes à organização e ao funcionamento da Administração, como se verifica:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

Funcionário
Hora:
Porto Velho
PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Outrossim, informo aos Nobres Parlamentares que é inconstitucional lei meramente autorizativa, pois não se pode outorgar ao Poder Executivo função que já lhe é constitucionalmente conferida, por tratar-se de observância ao Princípio da Legalidade, constante do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Vejamos a posição do TJ-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Assim sendo, destaco que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da matéria, em virtude de incorrer em vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4122051** e o código CRC **37431C63**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.466401/2018-16

SEI nº 4122051

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 233 do dia 20/12/2018



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 385/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1046/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 12 / 2018
Horas 09 : 53
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1046/2018.

Autoriza o Poder Executivo a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar os serviços dos Bombeiros Civis, por meio de suas instituições, para prevenir acidentes e executar os primeiros socorros nas escolas estaduais.

Parágrafo único. Além dos serviços descritos no *caput* deste artigo, o Bombeiro Civil contratado deve executar na escola programa que capacitem alunos e funcionários sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes, conciliando o ensino teórico com o prático.

Art. 2º. Aplica-se à esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 3º. Além das competências descritas anteriormente, cabe ao Bombeiro Civil/equipe escalado (a) para o serviço na escola:

I – a prevenção das situações de risco;

II – abordar situações de acidentes comuns no ambiente escolar como: engasgo, desmaio, queimaduras, choque elétrico e anafilático, perfurações, cortes, entorses e quedas com/sem fraturas;

III – a execução de salvamento terrestre, aquáticos e em altura;

IV – proteger pessoas e a escola de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas;

1
Major Amante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2810 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V – prestar primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; e

VI – realizar cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.

Art. 4º. A contratação, pelo Estado, dos serviços dos Bombeiros Civis, obrigatoriamente, respeitará o certame licitatório, bem como as demais exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do contrato dos serviços dos Bombeiros Civis, objeto desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO